



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.630 - SP (2018/0317812-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
OUTRO NOME : RODOVIAS DO TIETE S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293
AGRAVADO : ANTONIO FELIX PIERONI
AGRAVADO : MAGALI APARECIDA BENETON PIERONI
ADVOGADO : EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI E OUTRO(S) - SP139591

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO, FORMULADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APONTADAS INCONSISTÊNCIAS DO LAUDO PERICIAL E DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 30 DO DECRETO-LEI 3.365/41. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, DETERMINADO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Com relação ao pedido de desistência parcial da desapropriação, formulado após a interposição do presente Agravo interno, cabe destacar que, embora o Superior Tribunal de Justiça admita a desistência de desapropriação, inclusive após o trânsito em julgado, este ato processual está condicionado a inexistência de pagamento integral do valor da indenização e a possibilidade de devolução do bem sem modificação substancial que comprometa a sua utilização como antes do processo desapropriatório. No caso, tais questões, notadamente a possibilidade de restituição do bem sem alteração substancial, só podem ser apreciadas pelas instâncias ordinárias, para quem deve ser endereçado o pedido de homologação de desistência em feito expropriatório. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1809413/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/05/2020.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial o Tribunal de origem, afastando a incidência de juros compensatórios, por inexistente imissão provisória na posse do imóvel, deu parcial provimento à Apelação, interposta pela parte ora agravante, mantendo, no mais, a sentença, que julgara procedente o pedido, em ação na qual busca a desapropriação, por utilidade pública, de imóvel de propriedade da parte agravada, fixando o valor da indenização em R\$ 89.470,95 (oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), e dos honorários advocatícios em 5% da diferença entre o montante da indenização e o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferta.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia – inclusive aquelas indicadas como omissas ou obscuras, na petição dos Declaratórios, opostos em 2º Grau –, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. O acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que "o perito apresentou seu trabalho com resposta aos quesitos formulados pelas partes e permitiu que a MMª. Juíza sentenciante tivesse conhecimento suficiente da causa em seu pleno convencimento. Assim, cumpriu o expert judicial o encargo que lhe foi confiado, o que permitiu a adequada prestação jurisdicional (...) tanto o laudo definitivo (fls. 413/464), quanto os esclarecimentos do perito oficial (fls. 530/544), abarcaram as explicações necessárias para afastar as alegações da expropriante, com especial nota de que, em suas razões de esclarecimentos, o expert do Juízo, textualmente, respondeu às irresignações da apelante (...) Logo, as aventadas inconsistências apontadas pela apelante foram devidamente esclarecidas pelo vistor judicial que, inclusive, manteve as conclusões do laudo apresentado".

VI. Tendo em vista a fundamentação adotada no acórdão recorrido, o exame da irresignação da parte agravante – quanto ao valor da indenização, fixado na origem, e às alegadas inconsistências do laudo pericial – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

VII. Também incide o óbice da Súmula 7/STJ no tocante à alegada ofensa ao art. 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41, mormente em relação às alegações genéricas da parte agravante, no sentido de que "o percentual dos honorários advocatícios fixado no patamar máximo é muito elevado para o caso em questão".

VIII. No que se refere à alegada ofensa ao art. 30 do Decreto-lei 3.365/41, a parte agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada, no sentido de que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "havendo diferença entre o valor da indenização fixado e aquele inicialmente oferecido, como na hipótese dos autos, as despesas sucumbenciais serão suportadas pelo ente expropriante". Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnaram, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.630 - SP (2018/0317812-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por RODOVIAS DO TIETÊ S/A, em 28/02/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/02/2019, na qual conheci do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial (fls. 889/895e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II.1. A anulação do acórdão do Tribunal a quo que não acolheu embargos de declaração, caso a Turma entenda que não houve o prequestionamento da matéria devolvida no recurso especial.

Em suas razões de recurso especial, a concessionária agravante expôs que os embargos de declaração foram opostos objetivando, precipuamente, prequestionar dispositivos de lei, requisito jurisprudencial para a interposição de recurso à instância especial.

Ressaltou, por conseguinte, que, caso não fosse verificado o prequestionamento expresso da matéria objeto do recurso especial, de rigor seria a anulação do acórdão que, na origem, rejeitou os seus embargos declaratórios que buscavam tal prequestionamento, por ofensa ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil (fls. 802e):

(...)

A decisão monocrática, ora recorrida, quanto a este ponto, consignou que em 'relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia'.

Assim, o fundamento do Tribunal a quo, que rejeitou os embargos declaratórios na origem, porque o acórdão embargado estaria suficientemente fundamentado, conjugado à decisão monocrática que não vislumbrou ofensa do acórdão embargado 'ao artigo 1.022, do CPC/2015', conduzem à conclusão de que não houve omissão nem falta de prequestionamento da matéria objeto do recurso especial.

Mas, atenta à necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aponta a concessionária agravante que:

- a) os embargos de declaração foram opostos com a finalidade de prequestionar artigos de lei, para permitir a interposição do recurso especial;
- b) caso não fosse verificado o prequestionamento expresso da matéria objeto do recurso especial, seria de rigor a anulação do acórdão que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, rejeitou os seus embargos declaratórios que buscavam tal prequestionamento.

De fato, a concessonária agravante provocou o prequestionamento expresso da matéria recorrida, por meio de embargos de declaração ao Tribunal a quo. Tais embargos não foram acolhidos, ao argumento da suficiência dos fundamentos da decisão embargada.

Com efeito, aqueles embargos declaratórios foram opostos já na vigência do atual Código de Processo Civil, de tal sorte que, foi aplicado o artigo 1.025. Assim, apenas por cautela, houve requerimento para anulação do acórdão do Tribunal a quo que julgou os embargos declaratórios, por ofensa ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Isso porque, ao rejeitar os embargos declaratórios, sem manifestação expressa sobre a aplicação dos artigos indicados nos embargos de declaração, o Tribunal a quo teria incorrido em ofensa ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Portanto, a concessonária agravante reitera seu pleito de, caso a Turma não reconhecer o prequestionamento da matéria objeto do recurso especial, ser anulado o acórdão que julgou seus embargos declaratórios na origem, de tal forma a:

- a) impugnar especificamente, todos os pontos da decisão ora recorrida; e
- b) caso não reconhecido o prequestionamento, pela Turma julgadora, devolver o caso à instância ordinária, para novo julgamento integrativo dos embargos declaratórios.

II.2. – A necessidade de conhecimento e provimento do recurso especial. Ausência de pretensão de reexame de provas e o afastamento do óbice da súmula 7.

(...)

Apesar de ter constado da decisão monocrática recorrida que foi negado provimento ao recurso especial, ao que parece, a ministra relatora deixou de conhecê-lo integralmente, ao fundamento de que haveria o óbice do verbete nº 7, da súmula desse Superior Tribunal.

Isso porque, na decisão recorrida não houve análise efetiva do mérito do recurso especial, acerca das violações aos dispositivos legais apontadas, mas a indicação de que tal apreciação, sobretudo a respeito da indenização pela desapropriação, implicaria no revolvimento de matéria fática que seria 'vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice imposto pelo enunciado sumular n. 7/STJ'.

Nesse contexto, a concessonária agravante reitera que seu recurso especial não pretende a reanálise de provas, ao menos não diretamente, mas apenas a aplicação do direito àquilo retratado nos autos.

Aliás, a concessonária agravante ressalta que análise de circunstâncias fáticas do caso, que se tornaram incontroversas nas instâncias inferiores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem ser valoradas por esse Superior Tribunal de Justiça, para subsunção às normas jurídicas, sem ofensa ao verbete 7, de sua súmula. De fato, conforme jurisprudência assente dessa Corte:

(...)

Desse modo, a concessionária agravante reitera que pretensão do recurso especial é a análise das circunstâncias fáticas do caso, que se tornaram incontroversas nas instâncias superiores, de modo a serem valoradas pelo Superior Tribunal de Justiça, para subsunção às normas jurídicas. Assim, o que se pretende é a aplicação de dispositivos federais, cuja vigência foi negada, ao caso concreto.

Ademais, tendo em vista a exorbitância da indenização fixada, o óbice da súmula 7 deve ser afastado.

Pelo exposto, não havendo o óbice da súmula 7, o recurso especial da concessionária agravante merece ser conhecido e provido, em reconsideração da decisão monocrática ou com a submissão desse agravo interno ao concílio dos ministros.

(...)

III.1. A negativa de vigência aos artigos 473, inciso IV, 477, §§ 2º e 3º, e 480, caput e §1º, do Código de Processo Civil.

Conforme exposto nas razões do recurso especial, o acórdão recorrido contrariou os artigos 473, inciso IV, 477, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que estabelecem a necessidade de resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes, bem como o dever do perito judicial prestar esclarecimentos quanto às divergências ou dúvidas das partes e seus assistentes técnicos.

Isso porque, conforme consta dos autos, o perito judicial não respondeu conclusivamente todos os quesitos, e, após reiteração da concessionária agravante (fls. 575e), o juízo de primeira instância indeferiu o requerimento (fls. 597e), afirmando que 'as ponderações realizadas pela parte autora [seriam] analisadas e valoradas na sentença'.

Entretanto, embora conste dos autos a ausência de resposta conclusiva e esclarecimentos pelo perito quanto aos questionamentos da concessionária agravante, o Tribunal a quo deixou de determinar a complementação da perícia para tais esclarecimentos.

Ademais, em razão de todos os equívocos e inconsistências havidos no laudo pericial, era necessária de determinação de nova perícia, conforme dispõe o artigo 480, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Contudo, o Tribunal a quo, que não acolheu o requerimento preliminar da concessionária agravante, para determinar a desconstituição da avaliação pericial definitiva, ou ao menos, sua complementação, com os esclarecimentos solicitados.

Assim, resta evidente a ofensa aqueles dispositivos processuais, que estabelecem a necessidade de resposta conclusiva a todos os quesitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados pelas partes, bem como o dever do perito judicial prestar esclarecimentos quanto às divergências ou dúvidas das partes e seus assistentes técnicos e, ainda, a possibilidade de nova perícia, quando a questão não restar suficientemente esclarecida.

Desse modo, o recurso especial da concessionária agravante deve ser conhecido e provido, para resgatar a vigência artigos 473, inciso IV, 477, §§ 2º e 3º, e 480, caput e § 1º do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da avaliação pericial definitiva, ou ao menos, sua complementação, com os esclarecimentos solicitados.

III.2. A negativa de vigência aos artigos 26 e 27, do Decreto-lei nº 3.365/41, e artigos 371 e 479, do Código de Processo Civil.

(...)

Entretanto a ofensa ao artigo 26, do Decreto-lei nº 3.365/41, apontada pela concessionária agravante em suas razões recursais, não diz respeito apenas à contemporaneidade da avaliação acolhida mas, sobretudo, aos equívocos e imprecisões do laudo pericial, de tal sorte que seu resultado afastou-se dos critérios que devem pautar a indenização pela justa indenização.

Conforme exposto nas razões do recurso especial, o acórdão recorrido contrariou os artigos 26 e 27, do Decreto-lei nº 3.365/41, que regulamentam a fixação da indenização pela desapropriação da área, pois ratificou o acolhimento do valor indicado na avaliação pericial definitiva, que contém equívocos e incorreções.

Com efeito, aqueles dispositivos legais estabelecem, quanto à fixação do valor da indenização pela desapropriação:

(...)

Ao manter a indenização no valor indicado no equivocado laudo pericial definitivo, o Tribunal a quo deixou de considerar:

- a) as questões que devem ser especificamente atendidas na fixação da indenização pela desapropriação, tais como: a situação do imóvel, o valor venal dos imóveis da mesma espécie e a valorização da área remanescente;
- b) que o perito judicial desconsiderou a especulação imobiliária e a valorização da área remanescente e, neste tocante, a incorreta e indevida indenização pelo suposto 'acesso modificado', sobretudo porque atualmente, o referido acesso, por ser de terra, é considerado regular, mas após o empreendimento das obras rodoviárias, passará a ser asfaltado, levando a ser considerado muito bom, o que consequentemente, na valorização da área remanescente do imóvel desapropriado;
- c) os valores de venda de áreas vizinhas, também objeto de desapropriação, após a propositura das ações, por valor muito inferior à oferta inicial da concessionária agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve, assim, ofensa àqueles dispositivos legais, por desrespeito aos critérios estabelecidos para a fixação da indenização pela desapropriação.

Subsidiariamente, a concessionária agravante apontou que, ainda que não seja reformado acórdão recorrido para acolhimento do valor da oferta inicial, cabível o acolhimento do valor indicado por seu assistente técnico, pois em parecer técnico divergente (fls. 516), utilizou o método involutivo para avaliação da área - mesmo critério utilizado por outros peritos em áreas contíguas à que é objeto desta ação – e verificou que a área alcançaria o valor máximo de R\$ 49.104,34.

Contudo, embora demonstrados pela concessionária agravante, tanto ao juízo de primeira instância como ao Tribunal a quo, os equívocos cometidos na avaliação pericial, tais apontamentos não foram sopesados para a determinação do valor da indenização que, tal como fixada, não pode ser considerada justa e configura ao dispositivos que estabelecem o livre convencimento do juízo e a avaliação racional da prova.

Assim, houve ofensa também aos artigos 371, 16 e 479, 17 ambos do Código de Processo Civil, porquanto tais dispositivos estabelecem que o juízo não está adstrito às conclusões periciais, podendo formar sua convicção com outros elementos presentes nos autos, bem como devendo fundamentar sua decisão.

Portanto, o laudo acolhido pelo Tribunal a quo para a fixação da indenização pela desapropriação está repleto de equívocos, de modo que sua utilização culmina na afronta aos parâmetros legais da justa indenização dispostos nos artigos 26 e 27 do Decreto-lei nº 3.365/41, e ao livre convencimento do juízo e a avaliação racional da prova, estabelecidos nos artigos 371 e 479, do Código de Processo Civil.

Desse modo, o recurso especial da concessionária agravante deve ser conhecido e provido, para resgatar a vigência dos referidos dispositivos, para determinar a fixação do valor da oferta inicial da concessionária agravante (R\$ 20.038,56); ou, subsidiariamente, fixando-se a justa indenização pela desapropriação da área no valor indicado por seu assistente técnico (R\$ 49.104,34), porquanto realizado contemporaneamente à avaliação pericial, com a devida correção dos equívocos cometidos pelo perito judicial.

III.3. A negativa de vigência ao artigo 27, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/41 e artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973, que corresponde ao artigo 85, do Código de Processo Civil vigente.

(...)

Todavia, consoante já exposto, a análise das razões recursais, também quanto a este ponto, independem do reexame de provas, não incidindo, portanto, o óbice da súmula 7.

Com efeito, a análise de circunstâncias fáticas do caso, que se tornaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontroversas nas instâncias inferiores, podem ser valoradas por esse Superior Tribunal de Justiça, para subsunção às normas jurídicas, sem ofensa ao verbete 7, de sua súmula.

E, conforme constou nas razões do recurso especial (fls. 785), a ofensa ao dispositivo do artigo 27, § 1º do Decreto-lei nº 3.365/41, decorre de tanto o juízo de primeira instância quanto o Tribunal a quo terem deixado de considerar que o cálculo dos honorários deve atender aos ditames de equidade apregoados pelo § 1º, do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente dispostos no artigo 85, do Código de Processo Civil.

Isso porque, o percentual dos honorários advocatícios fixado no patamar máximo é muito elevado para o caso em questão, notadamente se considerados os valores envolvidos, de tal sorte que sua fixação pelo juízo de primeira instância e a manutenção pelo Tribunal de Justiça configura verdadeira ofensa àqueles dispositivos.

Portanto, restou demonstrado, nas razões recursais da concessionária agravante (fls. 785), a ofensa aos referidos artigos 27, § 1º do Decreto-lei nº 3.365/41; 20, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente dispostos no artigo 85, do Código de Processo Civil, e a possibilidade de redução do percentual fixado no limite máximo.

Desse modo, o recurso especial deve ser conhecido e provido, para resgatar a vigência do artigo 27, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, para determinar a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios, observados os ditames de equidade previstos na legislação processual.

III.4. A negativa de vigência ao artigo 30, do Decreto-lei nº 3.365/41.

(...)

Todavia, o Tribunal a quo reformou parcialmente a sentença de primeira instância, para afastar os juros compensatórios, de modo que era de rigor também a distribuição proporcional dos consectários da sucumbência entre as partes.

Isso porque, consoante arguiu a concessionária agravante, nas razões de seu recurso especial, o artigo 30, do Decreto-lei nº 3.365/41 determina que 'as custas serão pagas pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei'.

Ou seja, a contrário da decisão agravada, o dispositivo legal não determina que as despesas sucumbenciais devem ser sempre suportadas pelo 'ente expropriante', mas 'pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei'. Assim, resta evidente a afronta ao referido artigo 30, do Decreto-lei nº 3.365/41, com a condenação da concessionária ao pagamento integral da sucumbência" (fls. 905/914e).

Por fim, requer:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- "a) o recebimento deste agravo interno e a reconsiderada a decisão agravada, como o integral provimento do recurso especial;
- b) caso não haja a reconsideração da decisão, que seja o recurso submetido ao concílio dos ministros, para o provimento do recurso interno e, conseqüentemente, também do recurso especial, integralmente" (fl. 915e).

Na petição de fls. 918/942e, protocolada em 29/03/2019, a agravante requer a "DESISTÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO", com base nos seguintes fundamentos:

"Nesse passo, a concessionária agravante apresenta esta retificação à sua desistência parcial da ação, para que:

- a) seja retificada a área a ser desapropriada, de modo a constar a correta descrição, conforme planta e memorial descritivo ora apresentados (doc. 02, já mencionado);
- b) seja retificado o valor da oferta inicial e, conseqüentemente, o valor da causa, em razão da diminuição da área necessária à realização da obra rodoviária;
- c) seja considerada a diminuição da área, para diminuição proporcional da indenização que vier a ser fixada pela desapropriação;
- d) tendo em vista que o acórdão manteve a indenização pela suposto 'acesso modificado' e que este ponto é objeto de insurgência visando à afastá-la, caso mantida esta parcela da indenização, seja determinada a conversão do julgamento em diligência, para que o perito judicial esclareça se, diante da redução da área a ser desapropriada, persistiria tal parcela, e em qual proporção" (fl. 921e).

Ao final, requer:

"(...) a homologação da desistência parcial da ação, conforme ora ajustada, e a conseqüente:

- a) retificação da área a ser desapropriada, passando a constar: Área de 1.102,63 m², situada na Rua Adolfo Alves, no município de Laranjal Paulista, matriculada sob o nº 15.283, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjal Paulista;
- b) retificação do valor da oferta inicial, e conseqüentemente, do valor da causa, que passa a ser de R\$ 12.459,47, proporcionalmente à área revisada.

Ademais, diante dos recursos em trâmite, requer a concessionária agravante que o julgamento das insurgências considere, sem prejuízo das questões processuais arguidas para anular e refazer a avaliação pericial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) a diminuição da área a ser desapropriada e, conseqüentemente, a redução proporcional do valor da indenização;
- b) caso não afastada integralmente a indenização pelo suposto 'acesso modificado', a conversão do julgamento em diligência, para que o perito judicial esclareça se, diante da redução da área a ser desapropriada, persistiria a alegada modificação de acesso à área remanescente e em qual proporção" (fl. 922e).

A parte agravada apresentou impugnação ao Agravo interno (fls. 946/956e).
Na petição de fls. 957/959e, a parte agravada afirma que:

"(...) não se trata aqui de simplesmente aceitar ou não a redução, e ou simples 'dar do contra', mas sim de se ter a completa convicção das conseqüências dessa redução, respeitando o devido processo legal e o princípio do contraditório e o disposto no art. 5, inc. LIV da CF, de quem ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Realmente!

Diante do exposto, na forma como pretende a expropriante, jamais poderá ser aceito pelos expropriados o pleito de redução da área a ser desapropriada, requerendo, desta forma, seja indeferido o pedido, mantendo-se a desapropriação na forma primitiva, a teor do todo o apurado em perícia de engenharia e avaliação e conforme determinado em sentença e acórdão em recurso de apelação" (fl. 959e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.630 - SP (2018/0317812-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
OUTRO NOME : RODOVIAS DO TIETE S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293
AGRAVADO : ANTONIO FELIX PIERONI
AGRAVADO : MAGALI APARECIDA BENETON PIERONI
ADVOGADO : EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI E OUTRO(S) - SP139591

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL DA DESAPROPRIAÇÃO, FORMULADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APONTADAS INCONSISTÊNCIAS DO LAUDO PERICIAL E DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 30 DO DECRETO-LEI 3.365/41. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, DETERMINADO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Com relação ao pedido de desistência parcial da desapropriação, formulado após a interposição do presente Agravo interno, cabe destacar que, embora o Superior Tribunal de Justiça admita a desistência de desapropriação, inclusive após o trânsito em julgado, este ato processual está condicionado a inexistência de pagamento integral do valor da indenização e a possibilidade de devolução do bem sem modificação substancial que comprometa a sua utilização como antes do processo desapropriatório. No caso, tais questões, notadamente a possibilidade de restituição do bem sem alteração substancial, só podem ser apreciadas pelas instâncias ordinárias, para quem deve ser endereçado o pedido de homologação de desistência em feito expropriatório. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1809413/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/05/2020.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial o Tribunal de origem, afastando a incidência de juros compensatórios, por inexistente imissão provisória na posse do imóvel, deu parcial provimento à Apelação, interposta pela parte ora agravante, mantendo, no mais, a sentença, que julgara procedente o pedido, em ação na qual busca a desapropriação, por utilidade pública, de imóvel de propriedade da parte agravada, fixando o valor da indenização em R\$ 89.470,95 (oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), e dos honorários advocatícios em 5% da diferença entre o montante da indenização e o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferta.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia – inclusive aquelas indicadas como omissas ou obscuras, na petição dos Declaratórios, opostos em 2º Grau –, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. O acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que "o perito apresentou seu trabalho com resposta aos quesitos formulados pelas partes e permitiu que a MMª. Juíza sentenciante tivesse conhecimento suficiente da causa em seu pleno convencimento. Assim, cumpriu o expert judicial o encargo que lhe foi confiado, o que permitiu a adequada prestação jurisdicional (...) tanto o laudo definitivo (fls. 413/464), quanto os esclarecimentos do perito oficial (fls. 530/544), abarcaram as explicações necessárias para afastar as alegações da expropriante, com especial nota de que, em suas razões de esclarecimentos, o expert do Juízo, textualmente, respondeu às irresignações da apelante (...) Logo, as aventadas inconsistências apontadas pela apelante foram devidamente esclarecidas pelo vistor judicial que, inclusive, manteve as conclusões do laudo apresentado".

VI. Tendo em vista a fundamentação adotada no acórdão recorrido, o exame da irresignação da parte agravante – quanto ao valor da indenização, fixado na origem, e às alegadas inconsistências do laudo pericial – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

VII. Também incide o óbice da Súmula 7/STJ no tocante à alegada ofensa ao art. 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41, mormente em relação às alegações genéricas da parte agravante, no sentido de que "o percentual dos honorários advocatícios fixado no patamar máximo é muito elevado para o caso em questão".

VIII. No que se refere à alegada ofensa ao art. 30 do Decreto-lei 3.365/41, a parte agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada, no sentido de que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "havendo diferença entre o valor da indenização fixado e aquele inicialmente oferecido, como na hipótese dos autos, as despesas sucumbenciais serão suportadas pelo ente expropriante". Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnaram, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, é o caso de indeferir o pedido de desistência parcial da desapropriação, formulado pela agravante na petição de fls. 918/942e.

Com efeito, não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça admite a desistência de desapropriação, inclusive após o trânsito em julgado. No entanto, este ato processual está condicionado a inexistência de pagamento integral do valor da indenização e a possibilidade de devolução do bem sem modificação substancial que comprometa a sua utilização como antes do processo desapropriatório.

No caso, tais questões, notadamente a possibilidade de restituição do bem sem alteração substancial, só podem ser apreciadas pelas instâncias ordinárias, para quem deve ser endereçado o pedido de homologação de desistência em feito expropriatório. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, ajuizou-se Ação de Desapropriação para ampliar e modernizar trecho rodoviário denominado 'Contorno Maristela', na Rodovia Marechal Rondon.

3. Por meio de Agravo Interno, busca-se reformar a decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ, e fazer com que o STJ homologue pedido de desistência parcial da Ação Expropriatória.

4. Com relação ao pedido de homologação de desistência, anote-se, em primeiro lugar, que, diferentemente da autocomposição (que o relator pode homologar, conforme estabelece o art. 932, I), a única previsão feita no CPC, acerca do pedido de desistência da ação, é a de que esse ato processual pode ser cancelado por sentença do juiz (art. 485, VIII).

5. Além disso, e mais importante, é que, embora haja no STJ o entendimento de que é 'possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado', o mesmo Tribunal condiciona esse ato processual a que 'ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes' (Recurso Especial 1.368.773/MS, Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.12.2016). No mesmo sentido: REsp 1.397.844/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24.9.2013.

6. A discussão acerca desse fato impeditivo da desistência, que o expropriado pode invocar caso demonstre alteração substancial no imóvel, só pode ser travada nas instâncias ordinárias, razão pela qual para lá deve ser endereçado o pedido de homologação de desistência da demanda expropriatória.

7. Quanto à alegação de que o julgamento da pretensão recursal não implica o reexame de fatos e provas, o que se aponta no Recurso Especial são supostos equívocos e inconsistências havidos no laudo pericial, tema que não pode ser revisitado na instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1809413/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/05/2020).

Nesse mesmo sentido é a seguinte decisão, proferida em outra demanda envolvendo a ora agravante: STJ, DESIS no AREsp 1.611.567/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 20/10/2020.

Com relação às demais alegações, cumpre registrar que, na origem, a parte agravante ajuizou ação, buscando a desapropriação, por utilidade pública, de imóvel de propriedade da parte agravada. A sentença julgou procedente o pedido, para:

"(...) decretar a desapropriação em favor de RODOVIAS DO TIETÊ S/A sobre o imóvel descrito na inicial integrante da matrícula 6483 do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjal Paulista, especificado no laudo pericial e plantas, mediante o pagamento de verba indenizatória (R\$ 89.470,95 - válido para outubro de 2015) corrigida da seguinte forma:

a-) a correção monetária incidirá sobre o principal a partir do laudo e sobre o valor da oferta a partir dos respectivos depósitos;

b-) os juros compensatórios, de 12% ao ano, serão computados desde a data da ocupação, e juros moratórios, na taxa de 6% ao ano, desde a data do trânsito em julgado, integrando os compensatórios na base de cálculo dos juros de mora (Súmula 102 do STJ). Os juros deverão ser calculados cumulativamente sobre a diferença entre o valor atualizado da oferta e o valor atualizado da indenização, até o efetivo pagamento.

A área desapropriada deve ser transferida ao patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER -SP, autarquia estadual, com CNPJ nº 4110 43.052.497/0001-02, criada pelo Decreto -Lei 16.546.

De acordo com o artigo 27, § 1º, do Dec.-lei nº 3.365/41, condeno a expropriante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de 5% sobre a diferença atualizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o valor da indenização e o valor da oferta, incluídos os juros moratórios (STJ, Súmulas 131 e 141)" (fls. 653/654e).

Interposta Apelação, pela parte ora agravante, fora parcialmente provida, em acórdão assim fundamentado:

"Não há que se falar em nulidade do decisum em razão do apontamento, pela apelante, de inconsistências ao trabalho apresentado pelo perito judicial, isso porque, para além do Juízo não está adstrito ao laudo pericial, a oportunidade de contrariedade às conclusões do perito judicial afasta a pretendida declaração de imprestabilidade do laudo pericial, pois ausente qualquer prejuízo à recorrente.

Ademais, pela análise do feito, observa-se que a prova pericial já produzida é suficiente para o deslinde da demanda, sem a necessidade de produção de novo laudo pericial, bem como foram respondidos os quesitos de n.ºs 05, 06 e 07 (fls. 497), pelo expert judicial (fls. 530/544).

De outra banda, o perito apresentou seu trabalho com resposta aos quesitos formulados pelas partes e permitiu que a MM^a. Juíza sentenciante tivesse conhecimento suficiente da causa em seu pleno convencimento. Assim, cumpriu o expert judicial o encargo que lhe foi confiado, o que permitiu a adequada prestação jurisdicional.

(...)

O valor indenizatório, acolhido na sentença foi apurado pelo perito judicial, de modo fundamentado, nos critérios avaliatórios recomendados pela Norma para Avaliação de Imóveis na Capital, de 2013, do Centro de Apoio aos Juízes das Varas das Fazendas Públicas (CAJUFA), com a utilização do Método Comparativo apurando-se o valor do terreno, a partir de pesquisa e homogeneização de valores de mercado para imóveis na mesma região geoeconômica, bem como calculado o valor da indenização pela desvalorização da área remanescente, que restará encravada, diante do acesso modificado, após a desapropriação, tudo, conforme bem descrito nas conclusões definitivas do trabalho do perito oficial, alcançando o valor de R\$ 67.990,62 (sessenta e sete reais, novecentos e o ou noventa reais e sessenta e dois centavos) para a área exproprianda, e de R\$ 21.480,33 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e três centavos) pela desvalorização da área remanescente (fls. 413/464).

Logo, o inconformismo da expropriante com o valor acolhido na sentença não procede.

Aliás, tanto o laudo definitivo (fls. 413/464), quanto os esclarecimentos do perito oficial (fls. 530/544), abarcaram as explicações necessárias para afastar as alegações da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expropriante, com especial nota de que, em suas razões de esclarecimentos, o expert do Juízo, textualmente, respondeu às irresignações da apelante:

(...)

Outrossim, assim ficou decidido na r. sentença, quanto ao tema da controvérsia, relativa à especulação imobiliária, reavivada em apelo:

'O laudo pericial utilizou para definição do metro quadrado de terreno na região o método comparativo direto de dados de mercado, em que se pesquisou a média de preço de imóveis com as mesmas características do imóvel avaliando.

Houve pesquisa imobiliária por parte do perito avaliador, de imóveis situados na mesma região geoeconômica do imóvel sub judice. Embora o parecer divergente da parte autora também tenha se utilizado do método comparativo, ao que tudo indica, não foram realizadas pesquisas recentes, mas sim do segundo semestre de 2010. A indenização deve se basear na época do pagamento e não na época em que houve a propositura da demanda de desapropriação.

(...)

Não se projetou valores em relação a especulação imobiliária, mas somente em relação ao valor do imóvel no momento da sua avaliação, que foi o momento da realização da prova pericial.

O conceito de especulação imobiliária, é bom que se diga, diz respeito à formação de estoques de imóveis sem utilização, à espera de uma valorização futura. Quem especula com imóveis não os coloca à venda, ainda que por preço elevado, porque seu interesse é retê-los no aguardo de um fato futuro que lhe acrescentará significativamente o valor. Se esse fato já ocorreu e o imóvel é colocado à venda, não há especulação, mas efetiva valorização dos imóveis. (...) (fls. 634/637).

(....)

De outra banda, para além da assertiva do expert judicial de que não há a alegada valorização da área remanescente, não se deve olvidar o teor do comentário e jurisprudências colacionadas por Theotonio Negrão et alii (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 1351/1352):

(...)

Logo, as aventadas inconsistências apontadas pela apelante foram devidamente esclarecidas pelo vistor judicial que, inclusive, manteve as conclusões do laudo apresentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, os elementos científicos em que o perito apoia seus estudos e cálculos estão, pois, bem informados e adequadamente empregados, observada, ainda, a liberdade científica da expert de - em contexto objetivo e razoável — fundamentar de modo congruente e em harmonia com a ciência técnica de seu conhecimento específico, suas conclusões, como, no caso, ocorre.

Em outras palavras, na fixação da indenização, em desapropriação, a avaliação expressa no laudo do perito é significativo elemento de convicção e, ante seu fundamento e equilíbrio, pautado em dados objetivos, há de prevalecer.

Assim, de rigor o acolhimento do laudo elaborado pelo vistor judicial, anotando-se, ainda, que não se admite, tanto na defesa do ente público, considerando o desencaixe do erário e, de outra sorte, ao particular que terá um direito pético reduzido, que o valor indenitário não corresponda à realidade do preço do imóvel, a contaminar o processo e as garantias constitucionais neles inerentes.

Observe-se, neste ponto, que o perito agiu de modo ponderado e pautado nos elementos objetivos, selecionando paradigmas adequados e realizados os necessários cálculos de homogeneização, alcançou-se o valor indenizatório no montante de R\$ 89.470,85 (oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) - (válido para outubro de 2015), resultado da somatória do valor de R\$ 67.990,62 (sessenta e sete reais, novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) relativo à área exproprianda, e de R\$ 21.480,33 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e três centavos) relativo à desvalorização da área remanescente, que restará encravada, em razão do acesso modificado, após a desapropriação, o que não foi infirmado pela recorrente (fls. 413/464).

(...)

Entretanto, infere-se que não houve depósito inicial da quantia ofertada pela expropriante, nem tampouco imissão provisória na posse. Logo, não há que se falar em incidência de juros compensatórios.

Outrossim, a ação de desapropriação possui regras próprias, também no que tange à fixação dos ônus sucumbenciais, e, portanto, em razão do prescrito no artigo 30 do Dec.-lei nº 3.365/41, deverão ser suportados pela vencida.

Quanto aos honorários advocatícios, porque o valor da indenização supera o da oferta, não se pode deixar de condenar a expropriante sobre a diferença entre a indenização e a oferta (Súmula 141 do STJ), justificando-se manter o percentual de honorários de advogado, de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a oferta e o valor final da indenização, ante a quantia dessa diferença e, ainda, considerando, o trabalho realizado e a natureza da causa que demandou zelo técnico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiar, diante de sua complexidade.

Por consequência, vinga em parte o recurso para, excluir a incidência de juros compensatórios sobre o valor da indenização.

Por fim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois 'desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais' (STJ, EDCL no RMS nº 18.205/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, excluir a incidência de juros compensatórios sobre o valor indenizatório, mantida no mais a r. sentença recorrida" (fls. 729/737e).

Contra esse acórdão, a agravante opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que **(a)** "a decisão foi contraditória ou, ao menos obscura, quanto a este ponto, porquanto o perito judicial não afirmou que a área remanescente restará encravada, bastando compulsar a avaliação pericial, nas próprias laudas mencionadas no acórdão embargado (fls. 413/464), para verificar que o perito não afirmou que ocorreria o encravamento da área. Do mesmo modo, o juízo de primeira instância também não afirmou que a área restaria encravada" (fl. 747e); e **(b)** "há contradição, ou ao menos obscuridade, no ponto do acórdão em que o Tribunal afirma que a desvalorização do acesso 'não foi infirmado pela [concessionária] recorrente', porque a ausência de desvalorização em razão da modificação do acesso foi rebatida pela concessionária embargante, tanto em sua manifestação acerca da avaliação pericial (fls. 491), quanto em suas razões recursais (fls. 669)" (fl. 747e).

Requeru, ainda, constasse:

"(...) expresamente, o entendimento dos julgadores:

- a) a respeito da consonância entre a justa e prévia indenização pela desapropriação da área, estabelecida no artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal e nos artigos 26 e 27, do Decreto-lei nº 3.365/41, e os valores das avaliações constantes nos autos, da oferta inicial e da avaliação pericial definitiva, que fora acolhido, sobretudo em razão da indevida indenização pela suposta modificação do acesso à área remanescente;
- b) a respeito da necessidade de resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes e esclarecimentos acerca de todos os pontos sobre os quais houver dúvidas ou divergências, conforme estabelecem os artigos 473, inciso IV e 477, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, para que o laudo pericial reste claro e certo, permitindo sua adoção;
- c) quanto à necessidade da realização de nova perícia, quando há omissão ou inexatidão na perícia realizada, de modo que a matéria não esteja satisfatoriamente esclarecida, consoante estabelece o artigo 480,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput e § 1º, do Código de Processo Civil,

d) a respeito do livre convencimento do juízo, que não estaria adstrito à conclusão pericial, cujo laudo de avaliação definitiva, além de apontar valor muito superior a oferta inicial, não restou claro e certo quanto a matéria em que está inserida a área desapropriada, consoante estabelece o artigo 479, do Código de Processo Civil e também o já mencionado artigo 27, do Decreto-lei nº 3.365/41;

e) a respeito da necessidade de distribuição proporcional dos consectários de sucumbência entre as partes, em observação aos ditames do artigo 30, do Decreto-Lei nº 3.365/1941;

f) em relação ao cotejamento do regramento específico para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecido no artigo 27, § 1º, o Decreto-Lei nº 3.365/41, com os ditames de equidade apregoados pelo § 1º, do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente dispostos no artigo 85, do Código de Processo Civil, para que sejam fixados em patamares que atendam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observado o limite previsto na legislação especial" (fls. 748/750e).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, ao fundamento de que:

"(...) o v. acórdão atacado enfrentou toda a matéria controversa da lide, segundo o necessário para o julgamento do recurso correspondente, em seus limites naturais e legais, bem como que a via recursal dos embargos de declaração é inadequada para expressão de inconformismo ou modificação do julgado, ou, ainda, para mero reforço de prequestionamento.

Ressalte-se que não se pode atribuir aos embargos de declaração feição puramente infringente, pois eles 'não consubstanciam meio próprio à revisão do que decidido' (STF, RT 721/335), bem como que nem sequer há obrigatoriedade de se 'responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos' (TJSP, RJTJESP 115/207).

Ademais, o ponto mencionado pela embargante, qual seja, o encravamento, ou não, da área remanescente do terreno desapropriado e o consequente valor indenitário considerando, ainda, neste ponto o local de implantação da rodovia na região, foi expressamente apreciado no acórdão embargado, revelando o nítido caráter infringente do recurso em tela.

Observe-se, ainda, a clareza do v. acórdão na assertiva de que os esclarecimentos prestados pelo perito oficial afastaram as alegações da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expropriante, destacando trechos do laudo pericial, que a seguir se recorda.

(...)

Com relação à análise da legislação constitucional e infraconstitucional concernente à matéria, é oportuno destacar que o v. acórdão embargado apreciou os fatos e o direito aplicável, enfrentando todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, ficando automaticamente prejudicados aqueles que lhe são incompatíveis, por congruência lógica (e, por isso mesmo, sem força de infirmar a conclusão)" (fls. 755/756e).

Nesse contexto, conforme destacado na decisão agravada, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via recursal" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na **expressão** do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao **conteúdo do julgamento** – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (in Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

Desta forma, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes, na decisão recorrida. Inexistem tais vícios quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

(...)

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

(...)

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. 'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário.'

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

Ademais, cabe ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008; AgRg no AG 1.397.322/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2014.

No caso, conforme transcrições acima, as razões que levaram o Tribunal de origem a rejeitar as alegações da parte agravante foram devidamente expostas, nos votos condutores do acórdão recorrido e do que julgou os Embargos Declaratórios, enfrentando, inclusive, as matérias tidas como omissas ou contraditórias, na petição dos Aclaratórios, opostos em 2º Grau.

Em relação às demais alegações da parte agravante, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, transcrita acima, os argumentos utilizados pela parte agravante – acerca do valor da indenização e das inconsistências no laudo pericial – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. VALOR APURADO EM LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. JUSTA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ASSISTENTE TÉCNICO. DESPESAS DO SUCUMBENTE. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. DEPÓSITO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE DIREITO PRIVADO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação, por utilidade pública, de propriedade da sociedade empresária para implantação da Linha 6 do Metrô de São Paulo, julgada procedente.

II - Não se verifica a apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo analisou a controvérsia com base nas matérias que entendeu pertinentes, em decisão devidamente fundamentada, abordando todas as questões levantadas pelas partes.

III - A indenização foi fixada de acordo com os dados apurados no laudo pericial, com base no acervo probatório dos autos e com manifestação das partes, sendo inviável, no âmbito do recurso especial, discuti-la no sentido de alterar as conclusões da origem, sem esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Nos termos do art. 30 do Decreto-Lei n. 3.365/41, nas ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais constituem encargos do sucumbente no litígio, na hipótese como dos autos em que o valor da indenização for superior ao oferecido inicialmente. Precedentes: AREsp n. 1.232.887/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/3/2018; EDcl no REsp n. 1.204.241/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2011.

V - Ainda que tenha havido o depósito integral do valor da indenização antes mesmo da imissão na posse, o expropriado poderá levantar só 80% do referido valor, no que os juros compensatórios incidem também sobre parcela de 20% da indenização indisponível de imediato ao expropriado. Precedentes: REsp n. 1.714.437/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/6/2018; REsp n. 1.693.198/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe. 17/11/2017.

VI - A recorrente é sociedade anônima de direito privado, não se enquadrando no conceito de Fazenda Pública, não se beneficiando da execução por meio de precatório, no que os juros moratórios são devidos a contar do trânsito em julgado da sentença. Precedentes: REsp n. 1.561.169/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 1/3/2016); EREsp n. 1.350.914/MS, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 15/2/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (STJ, REsp 1.735.847/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. DEPÓSITO PRÉVIO MAIOR DO QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO INDEVIDA. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que fixou o valor da indenização segundo os parâmetros utilizados no laudo pericial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Não incidem juros compensatórios na hipótese de o valor da oferta ser superior ao valor da indenização definitiva, conforme precedentes do STJ.

IV - O valor dos honorários advocatícios em desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.

V - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.731.489/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/08/2018).

Também incide o óbice da Súmula 7/STJ no tocante à alegada ofensa ao art. 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41, mormente em relação às alegações genéricas da parte agravante, no sentido de que "o percentual dos honorários advocatícios fixado no patamar máximo é muito elevado para o caso em questão" (fl. 914e). Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SUMULA 283/STF. FAIXA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO DA UNIÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de combate a fundamento suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido justifica a aplicação do disposto na Súmula 283/STF.

2. Hipótese em que a recorrente não infirmou o fundamento adotado pelo Tribunal local, consistente na impossibilidade de, em ação rescisória, reexaminar provas e aspectos analisados no julgamento rescindendo.

3. O recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. Desse modo, incabível o exame de dispositivos constitucionais na via eleita, pois, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, a análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da CF/1988.

4. A fixação da verba honorária, pelo critério da equidade, envolve circunstâncias de natureza fática insuscetíveis, portanto, de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.243.442/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

Por fim, no que se refere à alegada ofensa ao art. 30 do Decreto-lei 3.365/41, a parte agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada, no sentido de que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "havendo diferença entre o valor da indenização fixado e aquele inicialmente oferecido, como na hipótese dos autos, as despesas sucumbenciais serão suportadas pelo ente expropriante".

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnaram, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0317812-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.408.630 /
SP

Números Origem: 1075/2013 10752013 30007121320138260315

EM MESA

JULGADO: 23/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
OUTRO NOME : RODOVIAS DO TIETE S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293
AGRAVADO : ANTONIO FELIX PIERONI
AGRAVADO : MAGALI APARECIDA BENETON PIERONI
ADVOGADO : EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI E OUTRO(S) - SP139591

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
OUTRO NOME : RODOVIAS DO TIETE S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293
AGRAVADO : ANTONIO FELIX PIERONI
AGRAVADO : MAGALI APARECIDA BENETON PIERONI
ADVOGADO : EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI E OUTRO(S) - SP139591

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0317812-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.408.630 /
SP

Números Origem: 1075/2013 10752013 30007121320138260315

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
OUTRO NOME : RODOVIAS DO TIETE S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293
ROSIANE FRANCO GOUVEIA FERRÃO - SP406219
AGRAVADO : ANTONIO FELIX PIERONI
AGRAVADO : MAGALI APARECIDA BENETON PIERONI
ADVOGADO : EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI E OUTRO(S) - SP139591

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
OUTRO NOME : RODOVIAS DO TIETE S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA - SP323293
AGRAVADO : ANTONIO FELIX PIERONI
AGRAVADO : MAGALI APARECIDA BENETON PIERONI
ADVOGADO : EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI E OUTRO(S) - SP139591

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.